INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Regional Nordeste
Coordenação de Gestão de Orçamento, Finanças e Logística
Divisão de Engenharia e Patrimônio Imobiliário
Setor de Serviços de Engenharia de Manutenção

Anexo

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DAS TAXAS DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI

Processo 35014.274254/2025-54

1. Conforme Súmula TCU n° 258 de 2010, é obrigatório o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podendo ser indicados mediante uso da expressão *'verba'* ou de unidades genéricas.

2. É preciso destacar o disposto na súmula 254 do TCU a respeito do IRPJ e CSLL na composição do BDI, conforme o enunciado assim lançado:

3. O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

4. O valor de BDI constante da planilha orçamentária é uma estimativa da Administração. Cada licitante deverá preencher a sua planilha Composição Analítica do BDI de acordo com o seu Regime de Incidência do PIS/COFINS (Cumulativa ou Não-cumulativa) e os seus custos próprios, de modo a demonstrar analiticamente a composição do BDI utilizado na formação do preço global da sua proposta, seguindo a orientação constante no Artigo 9º do Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, o qual trouxe o seguinte comando:

> "Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:
>
> I – taxa de rateio da administração central;
>
> II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
>
> III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
>
> IV – taxa de lucro."

5. Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI com base em fórmula apresentada adiante, levando em conta que nessa taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro.

6. A fórmula proposta pelo Tribunal para cálculo do BDI convencional é:

$$BDI = ((((1 + AC + S + G + R).(1 + DF).(1 + L)) / (1 - I)) - 1) \times 100$$

Onde:

- AC = taxa de rateio da Administração Central;

- S = taxa representativa de Seguros;
- G = taxa que representa o ônus das Garantias exigidas em edital;
- R = taxa de Riscos e imprevistos;
- DF = taxa representativa das Despesas financeiras;
- L = taxa de lucro/remuneração e;
- I = taxa de incidência de impostos (PIS, CONFINS, ISS E CPRB).

DO BDI REFERENCIAL

7. No caso do orçamento estimado pelo INSS, foram adotados os seguintes valores (com base no Acórdão 2622/2013 -TCU - Plenário), que conduziram a um **BDI Referencial de 30,09%:**

a) Administração Central (AC): São as despesas relativas à manutenção de parcela do custo do escritório central da empresa. Esta parcela deve ser calculada por meio de rateio do custo da administração central pela totalidade das obras gerenciadas pela empresa. O percentual previsto foi de **4,00%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

b) Seguros e Garantias (S e G): deverão ser computados, se necessário, valores de seguros para casos fortuitos ou de força maior. Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor do risco de **0,80%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

c) Riscos imprevistos (R): deverão ser computados, se necessário, valores para cobertura de despesas imprevisíveis e seguros para casos fortuitos ou de força maior. Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor do risco de **1,27%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

d) Despesas Financeiras (DF): são aquelas decorrentes do custo do capital de giro para fazer frente às despesas realizadas antes do efetivo recebimento das devidas receitas. Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor de despesas financeiras de **1,23%**, sendo um valor médio considerado pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

e) Lucro Bruto (L): é a parcela que contempla a remuneração do construtor, definida com base em percentual sobre o total dos custos diretos e despesas indiretas, excluídas aquelas referentes às parcelas tributárias. Nesse orçamento foi considerado valor do Lucro de **7,40%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

f) Tributos (PIS , COFINS e CPRB): para a definição do percentual de BDI desta licitação foi utilizado o regime de incidência cumulativa, considerando-se, **3,00%** para a COFINS e **0,65%** para o PIS e **foi considerado** o percentual de **2,70%** referente a CPRB, tendo em vista a adoção do **BDI Desonerado** como regime de tributação mais vantajoso para a Administração. Já as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON.

g) Tributos (ISS): O Art. 3º da Lei Complementar 116/2003 de 31 de julho de 2003 – que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência

dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências – traz a seguinte informação:

> *Art. 3º* ***O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador****, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*
>
> *I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o desta Lei Complementar;*
>
> *II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;*
>
> *III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;*
>
> *IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;*
>
> *(...)*
> grifos acrescidos

É possível aferir que o ISSQN dos serviços relativos a manutenção de equipamentos de ar condicionado se enquadra no caput do Art. 3º supramencionado, sendo devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, por não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas na Lei.

Diante do exposto, por se tratar de certame de alcance nacional e na impossibilidade de se prever o município de domicílio da futura contratada, arbitrou-se pela alíquota máxima legal de **5,00%** (cinco por cento) do ISSQN.

h) As despesas relativas aos tributos IRPJ e CSLL não deverão ser incluídas na composição do BDI, uma vez que, por incidirem sobre o lucro, não são consideradas despesas indiretas, para efeito de repasse ao preço contratual, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DO BDI DIFERENCIADO

8. A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993 (art. 23 da Lei 14.133/2021). No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010, *in verbis*:

> *Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.*

9. Conforme apresentado em item específico do Estudo Técnico Preliminar, optou-se pelo fornecimento de peças e componentes juntamente com a prestação do serviço de manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

10. No caso do orçamento estimado pelo INSS, foram adotados os seguintes valores (com base no Acórdão 2622/2013 -TCU - Plenário), que conduziram a um **BDI Diferenciado de 21,59%:**

a) Administração Central (AC): São as despesas relativas à manutenção de parcela do custo do escritório central da empresa. Esta parcela deve ser calculada por meio de rateio do custo da administração central pela totalidade das obras gerenciadas pela empresa. O percentual previsto foi de **3,45%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

c) Seguros e Garantias (S e G): deverão ser computados, se necessário, valores de seguros para casos fortuitos ou de força maior. Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor do risco de **0,48%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

e) Riscos imprevistos (R): deverão ser computados, se necessário, valores para cobertura de despesas imprevisíveis e seguros para casos fortuitos ou de força maior. Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor do risco de **0,85%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

g) Despesas Financeiras (DF): são aquelas decorrentes do custo do capital de giro para fazer frente às despesas realizadas antes do efetivo recebimento das devidas receitas. Para efeitos desta licitação, foi considerado o valor de despesas financeiras de **0,85%**, sendo um valor médio considerado pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº2622/2013 – Plenário).

i) Lucro Bruto (L): é a parcela que contempla a remuneração do construtor, definida com base em percentual sobre o total dos custos diretos e despesas indiretas, excluídas aquelas referentes às parcelas tributárias. Nesse orçamento foi considerado valor do Lucro de **5,11%**, valor dentro dos limites estabelecidos pela Tabela de referência de valores para BDI aprovada pelo TCU (Acórdão Nº 2622/2013 – Plenário).

k) Tributos (PIS e COFINS): para a definição do percentual de BDI desta licitação foi utilizado o regime de incidência cumulativa, considerando-se, **3,00%** para a COFINS e **0,65%** para o PIS. Já as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON.

m) Tributos (ISS): foi considerado percentual de ISS de **5,00%** conforme orientação do Parecer nº 00117/2023/ENC.LICITAÇÕES/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU.

o) Tributos (CPRB): foi considerado percentual de Contribuição previdenciária sobre a receita bruta de **0,00%** tendo em vista a adoção do **BDI Desonerado** como regime de tributação mais vantajoso para a Administração.

q) As despesas relativas aos tributos IRPJ e CSLL não deverão ser incluídas na composição do BDI, uma vez que, por incidirem sobre o lucro, não são consideradas despesas indiretas, para efeito de repasse ao preço contratual, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

DA COMPOSIÇÃO FINAL DO BDI

Composição	BDI Referencial	BDI Diferenciado
Administração Central	4,00%	3,45%
Seguros e Garantias	0,80%	0,48%
Despesas Financeiras	1,23%	0,85%
Riscos e Imprevistos	1,27%	0,85%
Lucro Bruto	7,40%	5,11%
ISS	5,00%	5,00%
PIS	0,65%	0,65%
CPRB	2,70%	0,00%
COFINS	3,00%	3,00%

BDI	**30,09%**	**21,59%**

FREDERICO SOUZA CANTINHO FREIRE

Equipe de Planejamento - Engenheiro Mecânico

Portaria COFL - SRNE/INSS Nº 189/2025, DE 15 DE julho de 2025

DAVI LEAL DE ANDRADE

Equipe de Planejamento - Técnico Mecânico

Portaria COFL - SRNE/INSS Nº 189/2025, DE 15 DE julho de 2025

Documento assinado eletronicamente por **DAVI LEAL DE ANDRADE**, **Empregado(a) Público Cedido(a)**, em 22/05/2026, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SOUZA CANTINHO FREIRE**, **Empregado(a) Público Cedido(a)**, em 22/05/2026, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25431004** e o código CRC **312EE46D**.

Criado por frederico.cantinho, versão 7 por davi.andrade em 22/05/2026 16:39:40.